



AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA. EM ATENÇÃO À SRA. PRESIDENTE DA CPL MARIA DA PAZ DE FRANÇA.

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2017

OBJETO: REFORMA DA SEDE DO CRMV/PB CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO ÓRGÃO.

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE

CRMV-PB
RECEBIDO

EM 11/12/17

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
Maria da Paz de França
Pregoeira Oficial
CRMV-PB
Mat. 132

A CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA - EPP, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°. 24.649.699/0001-83, situada na Av. Francisca Moura, Nº 434, Sala 02, Centro, João Pessoa/PB, representada neste ato pelo Sócio Diretor, o Sr. José Aloysio da Costa Machado Júnior, CPF Nº. 057.484. 944-00 vem, muito respeitosamente, com fulcro na Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, tempestivamente, **RECORRER** da decisão da CPL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que inabilitou a Recorrente do processo em epígrafe. Conforme veremos a seguir:

I – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em 01/12/2017 foi publicada a inabilitação da CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA – EPP pela não apresentação da demonstração de lucros e prejuízos e notas explicativas.

Isto posto, eis a sinopse das razões apresentadas pela Recorrente, as quais devem ser **ACOLHIDAS** por esta douta comissão, conforme razões de fato e de direito a seguir delineadas.



II – DOS FATOS

Considerando o primeiro motivo da inabilitação como “a não apresentação da demonstração de lucros e prejuízos”, pode-se facilmente constatar um deslize na análise da documentação.

O tópico 7.6.1.3 do edital faz exigência de “Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL” (grifou-se). O balanço patrimonial apresentado pela Recorrente expõe, na página 08, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, atendendo assim ao ponto em questão, conforme se verifica a seguir.

CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA - EPP
AVENIDA FRANCISCA MOURA Nº 434 - SALA 02 - CEP 58013-440 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CNPJ Nº 24.649.699/0001-83
NIRE JUCEP/PB: 25200675819

Página: 08

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Fundo em 31 de Dezembro de 2016 Valores expressos em Reais (R\$)

MUTAÇÕES	CAP. SOCIAL	LUCROS/PREJ. ACUM	AJUSTE DE AVAL. PATRIM.	RESERVA LEGAL	PL
SD INICIAL EM 31/12/2013	2.906.000,00	0,00	0,00	0,00	2.906.000,00
LUCRO DO EXERCÍCIO	0,00	24.265,25	0,00	0,00	24.265,25
AJUSTE EXERC ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA LEGAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCROS DISTRIBUÍDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SD FINAL EM 31/12/2013	2.906.000,00	24.265,25	0,00	0,00	2.924.265,25

Sendo assim, sobre isto restou claro o atendimento ao tópico 7.6.1.3.

Quanto ao item 7.6.1.4 também se confirmará o cumprimento do exigido no instrumento convocatório. Entretanto, primeiramente, ressalte-se que o balanço patrimonial apresentado demonstra os elementos necessários e suficientes para comprovar a habilitação da empresa quanto ao item supracitado.



Referente à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial da empresa licitante, transcrito e devidamente registrado na Junta Comercial, apresentado “na forma da lei”, é possível interpretar a redação como o documento elaborado em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza.

Assim sendo, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, apenas que não há necessidade das notas explicativas para comprovar o que a Administração solicita.

Não se deve apegar-se à obrigatoriedade da empresa de possuir, em seu conjunto de demonstrações contábeis, as notas explicativas, haja vista que esta determinação trata de conduta estabelecida pela norma do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, visando à melhoria da função da contabilidade, que é fornecer informações aos seus usuários.

Bem se sabe que a nota explicativa vem apenas conter informações complementares aos usuários, mas não possui a característica de alterar valores do balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração. Nesse sentido, questiona-se: qual teor de conteúdo das notas explicativas iria comprometer a comprovação do cumprimento do item “7.6.1. Balanço do último Exercício Financeiro (2016) da empresa licitante” do edital?

Nessa perspectiva, deve-se evitar excessivos rigores burocráticos, que culminam na inabilitação da Recorrente e fere a competitividade, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que,



na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei.** Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”** (Grifou-se.)

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela Recorrente quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

O que se põe aqui é que **exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame**, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.

Veja bem, **não está aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam os valores que constam no balanço enviado.** Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.



Portanto, em que pese à Recorrente não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de outros documentos idôneos, restou devidamente comprovada a capacidade econômica da CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA – EPP.

Por fim, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao edital, muito menos em inabilitação, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a Recorrente, através dos documentos apresentados, atendeu plenamente ao disposto no item 7.6.1 do edital.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

A licitação é o instrumento de que dispõe o Poder Público para realizar bons negócios. Espera-se que da competição entre os interessados em realizar o objeto do certame, surja à proposta financeira mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada, utilizando-se de um **excesso de formalismo e rigor exacerbado**, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão pode trazer prejuízos para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido



amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional**". (Grifou-se.)

O art. 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**; (Grifou-se.)

Em concordância, o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É **necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com **atenuação**". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442/443. (Grifou-se.)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e



cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da RAZOABILIDADE, uma vez que a pretensão da Recorrente se afigura nitidamente em coerência com o interesse público.

Insta frizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (MS 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido.” (grifou-se).



A inabilitação desta RECORRENTE, pelos motivos que se tratam, é prematuro. Contudo, o referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irreversível todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos acima narrados, espera-se que a DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **requer-se o provimento do presente Recurso**. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada que isso não ocorra, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por fim, vale lembrar o que está transcrito no **Art. 51. § 3º da Lei 8666/93**:

“Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Construtora Andrade & Machado Ltda-EPP
José *[assinatura]* Junior
CPF: 057.404.914-00 / RG: 2609974 SSP/PB

João Pessoa, 08 de dezembro de 2017.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.649.699/0001-83 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 25/04/2016			
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANDRADE MACHADO ENGENHARIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV FRANCISCA MOURA		NÚMERO 434	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 58.013-440	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 9377-4282	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 12/11/2017 às 17:17:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA " CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA "

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

LUIZ AFONSO DE ANDRADE BARBOSA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física sob o número 27671429600, nacionalidade brasileira, naturalidade: , DIVORCIADO(A), nascido(a) em 22/07/1954, ENGENHEIRO CIVIL, RG: 784562 -SSP-PB, residente e domiciliado na(o) AVENIDA JOAO CABRAL DE LUCENA, nº 964, APTO 202, BESSA, João Pessoa-PB, CEP 58035105.

JOSE ALOYSIO DA COSTA MACHADO JUNIOR, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física sob o número 05748494400, nacionalidade brasileira, natural de João Pessoa - PB, casado(a) em Comunhão Parcial, nascido(a) em 02/01/1984, EMPRESARIO, RG: 2665974 -SSDS-PB, residente e domiciliado na(o) RUA JOAO TOMAZ DA SILVA, nº 160, PONTA DE CAMPINA, Cabedelo-PB, CEP 58101733.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial de CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA e terá sede na AVENIDA FRANCISCA MOURA, 434, SALA 02, CENTRO, João Pessoa, PB, CEP 58013440 e usará a expressão ANDRADE MACHADO ENGENHARIA como nome fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração assinada por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade terá o seguinte objeto social: Construção de edifícios; Construção de instalações esportivas e recreativas; Demolição de edifícios e outras estruturas; Obras de terraplenagem; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Obras de fundações; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços especializados para

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2016 11:50 SOB Nº 25200675819.
PROTOCOLO: 160078180 DE 22/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600164240. NIRE: 25200675819.
CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2016
www.redesim.pb.gov.br



construção não especificados anteriormente; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de obras-de-arte especiais; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios e Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

- 1 - Atividade Principal: Construção de edifícios, CNAE 4120-4/00.
- 2 - Atividade Secundária: Construção de instalações esportivas e recreativas , CNAE 4299-5/01.
- 3 - Atividade Secundária: Demolição de edifícios e outras estruturas , CNAE 4311-8/01.
- 4 - Atividade Secundária: Obras de terraplenagem , CNAE 4313-4/00.
- 5 - Atividade Secundária: Serviços de pintura de edifícios em geral , CNAE 4330-4/04.
- 6 - Atividade Secundária: Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores , CNAE 4330-4/05.
- 7 - Atividade Secundária: Obras de fundações , CNAE 4391-6/00.
- 8 - Atividade Secundária: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras , CNAE 4399-1/04.
- 9 - Atividade Secundária: Serviços especializados para construção não especificados anteriormente , CNAE 4399-1/99.
- 10 - Atividade Secundária: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica , CNAE 4221-9/02.
- 11 - Atividade Secundária: Instalação e manutenção elétrica , CNAE 4321-5/00.
- 12 - Atividade Secundária: Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas , CNAE 4213-8/00.
- 13 - Atividade Secundária: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação , CNAE 4222-7/01.
- 14 - Atividade Secundária: Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica , CNAE 4221-9/01.
- 15 - Atividade Secundária: Construção de obras-de-arte especiais , CNAE 4212-0/00.
- 16 - Atividade Secundária: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes , CNAE 7732-2/01.
- 17 - Atividade Secundária: Aluguel de andaimes , CNAE 7732-2/02.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2016 11:50 SOB Nº 25200675819.
PROTOCOLO: 160078180 DE 22/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600164240. NIRE: 25200675819.
CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2016
www.redesim.pb.gov.br



18 - Atividade Secundária: Limpeza em prédios e em domicílios , CNAE 8121-4/00.

19 - Atividade Secundária: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente , CNAE 8129-0/00.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado de Paraíba e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital social será de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Nº DE QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LUIZ AFONSO DE ANDRADE BARBOSA	15.000	R\$ 1,00	R\$ 15.000,00
JOSE ALOYSIO DA COSTA MACHADO JUNIOR	1.485.000	R\$ 1,00	R\$ 1.485.000,00
TOTAL	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00

DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2016 11:50 SOB Nº 25200675819.
PROTOCOLO: 160078180 DE 22/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600164240. NIRE: 25200675819.
CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2016
www.redesim.pb.gov.br



DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios LUIZ AFONSO DE ANDRADE BARBOSA, JOSE ALOYSIO DA COSTA MACHADO JUNIOR, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA NONA. Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Único. O mesmo procedimento



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2016 11:50 SOB Nº 25200675819.
PROTOCOLO: 160078180 DE 22/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600164240. NIRE: 25200675819.
CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2016
www.redesim.pb.gov.br



será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Paraíba, para que produza os efeitos legais.

João Pessoa, 19 de Abril de 2016

CARTÓRIO
M. DA FRANCA

CARTÓRIO
M. DA FRANCA

LUIZ AFONSO DE ANDRADE BARBOSA

JOSE ALOYSIO DA COSTA MACHADO JUNIOR



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2016 11:50 SOB N° 25200675819.
PROTOCOLO: 160078180 DE 22/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600164240. NIRE: 25200675819.
CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 25/04/2016
www.redesim.pb.gov.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2016 11:50 SOB N° 25200675819.
PROTOCOLO: 160078180 DE 22/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600164240. NIRE: 25200675819.
CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	2.665.974 - 2ª VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	11/05/2016
NOME			
JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO JÚNIOR			
FILIAÇÃO			
JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO ANA CECILIA MEDEIROS MACHADO			
NATURALIDADE		DATA DE NASCIMENTO	
JOÃO PESSOA-PB		02/01/1984	
DCC ORIGEM			
CERT. CAS. Nº16639 - LIV.B AUX-52 - FLS.139 - CARTORIO 1º JOÃO PESSOA PB			
CPF			
057.484.844-00			
Machado A. S. L.			A+
LEI Nº 11.340 DE 22/08/03			

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.030/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 62300806161714010993-1; Data: 08/06/2016 17:13:52

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADM30253-BBLC;
Valor Total do Ato: R\$ 3,76

Confira os dados do ato em: <https://sejodigital.tjpb.jus.br>

Sel. Yalber de Miranda Cavalcanti
Títular

26/09/2017

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/62300806161714010893>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/09/2017 21:20:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 566718

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/06/2018 14:51:39 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 62300806161714010893-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b800caee40e292bf40ac821a55e2b1f5050e350333ac7065c4964a19acca3d8fca7c9585703d275249f30a088ceb
ba0ad5f988d36b181c74edb4e9045b9990dae